

RESOLUÇÃO Nº 297, de 07 de janeiro de 2009.

Institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade da inclusão do estudo da história e cultura indígena nos currículos escolares das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CEED, com fundamento no artigo 11, inciso XIX, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995; no artigo 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no artigo 2º, § 3º, da Resolução CNE/CP nº 1, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2004, e no disposto na Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e na Lei federal nº 11.645, de 10 de março de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução institui normas complementares relativas às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade do ensino da história e cultura indígena, aplicáveis às instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - As instituições públicas e privadas de educação básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem redimensionar seus projetos político-pedagógicos de forma a contemplar, no currículo escolar, o desenvolvimento dos conteúdos necessários para atender as finalidades e objetivos expressos nas **Diretrizes para a Educação das Relações Étnico-Raciais** formuladas no Parecer CNE/CP nº 03, publicado no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2004, e na Lei federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) para **incluir a obrigatoriedade do estudo sobre a temática indígena**.

Parágrafo único - Nos termos da Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de junho de 2004, as instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem incluir conteúdos da Educação das Relações Étnico-Raciais e o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP nº 3/2004, nas disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram.

Art. 3º- Os conteúdos e temáticas referidos nesta Resolução devem ser trabalhados de forma interdisciplinar em todos os níveis da educação básica, independente de sua forma de organização. Esse trabalho será desenvolvido por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão de coordenação pedagógica e da respectiva mantenedora.

§ 1º - Os conteúdos da temática referente à história e cultura afro-brasileira e africana, assim como os conteúdos relacionados à história e cultura indígena, serão desenvolvidos nos componentes curriculares definidos nos respectivos planos do estabelecimento de ensino, no exercício de sua autonomia.

§ 2º - Os componentes curriculares de Artes, Literatura e História do Brasil são referências para o estudo sistemático dessas temáticas.

Art. 4º - Para o desenvolvimento das Diretrizes Curriculares contidas no Parecer CNE/CP nº 03/2004, as mantenedoras devem tomar providências no sentido de:

- I- qualificar os educadores na temática afro-brasileira e africana, promovendo cursos, seminários, oficinas, intercâmbios e outras modalidades de estudo e aperfeiçoamento, estimulando e garantindo a sua participação;
- II- estabelecer canais de comunicação e integração com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros com a finalidade de buscar subsídios, ampliar e fortalecer as bases teóricas para o trabalho pedagógico;
- III- instruir as instituições escolares e acadêmicas para que consignem, nos planos do estabelecimento de ensino, o projeto de capacitação dos docentes;
- IV- adquirir, gradativamente, livros sobre a matéria em questão a fim de dotar os estabelecimentos de ensino de um acervo que possibilite a consulta, a pesquisa, a leitura e o estudo por parte dos alunos, professores, demais servidores e comunidade;
- V- oferecer condições objetivas de tempo e recursos para que cada estabelecimento de ensino constitua grupo inter e multidisciplinar que elabore e proponha alternativas para o trabalho, além de atividades culturais ligadas à temática, visando ao desenvolvimento dessas Diretrizes no cotidiano escolar e acadêmico;
- VI- interagir com organismos governamentais, seja do âmbito municipal, estadual ou federal, no sentido de articular ações e potencializar recursos para a consecução de objetivos comuns na implementação dessa temática;
- VII- orientar seus estabelecimentos de ensino para que providenciem o arquivamento, em local apropriado, de relatórios anuais das ações desenvolvidas, para os efeitos do contido no artigo 8º, § 1º, da Resolução CNE/CP nº 01/2004.

Art. 5º - O calendário escolar dos estabelecimentos de ensino deve incluir o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra, conforme o determinado no artigo 79-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 6º - Os estabelecimentos que ofertam a educação básica, em quaisquer dos seus níveis e modalidades, e as instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem registrar, no requerimento da matrícula de cada aluno, seu pertencimento étnico-racial, garantindo o registro da sua auto-declaração.

Art. 7º - As normas complementares instituídas nesta Resolução para o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana devem ser utilizadas pelos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio integrantes do Sistema Estadual de Ensino como referências para o trabalho com a história e cultura indígena, até que sejam expedidas as diretrizes curriculares específicas para essa temática, incluída no currículo oficial pela Lei federal nº 11.645/2008.

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 07 de janeiro de 2009.

Jorge Renato Johann
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul assume como sua a tarefa de contribuir para que os avanços da pedagogia, da didática e as conquistas decorrentes do processo histórico de lutas dos diferentes grupos sociais que formam a sociedade brasileira sejam incorporados no conjunto do currículo, da administração do estabelecimento e nas relações interpessoais vivenciadas no cotidiano escolar como etapas importantes para o aprofundamento da democracia e da emancipação do povo negro e dos povos indígenas no Brasil.

Essa tarefa está relacionada à capacidade que a sociedade e o Estado têm de reconhecer as diversidades que marcam nossa população e, ao mesmo tempo, de reparar as conseqüências decorrentes de discursos, raciocínios, lógicas, posturas, modos de tratamento oriundos de preconceitos e geradores de exclusão e injustiças vivenciadas, com destaque, pela população negra.

A presente Resolução, prioritariamente, objetiva cumprir a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, o Parecer CNE/CP nº 03, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de maio de 2004, e a Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 2º, § 3º, determina que *cabará aos Conselhos de Educação dos Estados [...] desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas [...], dentro do regime de colaboração e da autonomia dos entes federativos e seus respectivos sistemas.*

O objetivo da Educação das Relações Étnico-Raciais, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2004 é *a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia.*

O caminho a ser seguido pelas redes pública e privada do Sistema Estadual de Ensino não pressupõe a criação de uma nova disciplina. É muito mais do que isso, pois se trata, na verdade, de incluir esses conteúdos no conjunto do currículo escolar, abrangendo todos os níveis da educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – de forma a constituir práticas pedagógicas e procedimentos de ensino voltados à construção de novas relações étnico-raciais e sociais.

Nessa perspectiva, respeitada a autonomia das instituições de ensino superior, é fundamental a inclusão dos conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e africana nos currículos de seus cursos, especificamente nos de formação de professores, pois o estudo da diversidade cultural étnico-racial presente no currículo acadêmico contribui para habilitá-los a compreender a educação das relações étnico-raciais como parte das condições concretas de vida dos alunos, superando a tendência de hierarquização entre grupos humanos.

Cabe destacar que a construção de uma efetiva igualdade étnico-racial na educação brasileira exige celeridade na execução concreta das Diretrizes tornadas públicas desde o ano de 2004. Para isso, é necessário superar possíveis obstáculos ou dificuldades existentes, a fim de que a escola e a universidade possam cumprir seu papel diante da conquista da população negra, historicamente discriminada, garantindo que tenha representada e retratada suas *especificidades culturais, suas identidades, seus sistemas filosóficos, suas artes, seu conjunto de valores relacionais, suas religiões e celebrações, seus heróis míticos e históricos, seus homens, mulheres e crianças [...] em materiais didáticos, órgãos, instituições e práticas pedagógicas, não mais de modo pejorativo, inferiorizante e subalternizado*. (Parecer CNE/CEB nº 2/2007, publicado no D.O.U. de 23 de maio de 2008).

Este Conselho sugere que o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, incluído no calendário escolar das instituições de ensino, seja utilizado como um momento de culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano letivo, destacando a importância de que tais atividades tenham identidade e relação com as existentes no calendário afro-brasileiro.

Associa-se a esse objetivo o disposto na Lei federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que, ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, amplia o compromisso da educação brasileira quando inclui o conteúdo programático referente à história e cultura indígena a ser ministrado no âmbito de todo o currículo escolar. Por esse motivo, mesmo antes de o Conselho Nacional de Educação ter exarado parecer com Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, cabe contemplar, nesta Resolução, o princípio e as determinações contidas na referida Lei.

Cabe, ainda, o alerta que, *para além da diversidade étno-linguística desses povos, o histórico do relacionamento de cada povo indígena com a sociedade apresenta uma grande variabilidade de acordo com fatores geográficos, políticos, econômicos e de organização sociocultural, devendo ser valorizada a diferenciação entre as inúmeras sociedades indígenas e objetivando, entre outros aspectos, a revisão da imagem do índio, historicamente distorcida e sua devida divulgação nas redes de ensino* (Nota Técnica do MEC – fevereiro de 2008).

Assim sendo, o ensino da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” representa o reconhecimento e valorização da luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, da cultura negra e indígena e as influências desses grupos étnicos na formação da população brasileira, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

Por fim, é importante sublinhar que todas as iniciativas necessárias para a implementação do disposto nesta Resolução devem ser tomadas pelas mantenedoras e pelos estabelecimentos de ensino, para que não sejam retardadas, ainda mais, ações que efetivamente superem o racismo e que repudiem, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 3º, IV, *o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. Assim se reafirma a educação como um direito humano fundamental, o que implica na garantia de sua oferta mediante a promoção, proteção e respeito à diversidade de experiências e culturas, assegurando à população a igualdade de oportunidades para o acesso e a apropriação do conhecimento.

Em 05 de janeiro de 2009.

Maria Eulalia Pereira Nascimento – relatora